

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº DE 2.004
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 181, DE 12 DE ABRIL 2004.)

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a efetuar capitalização junto à Companhia Energética do Maranhão - CEMAR e altera a alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional:

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS autorizada a efetuar capitalização de parte dos créditos que detém junto à Companhia Energética do Maranhão - CEMAR.

Parágrafo único. Para o fim previsto neste artigo, a ELETROBRÁS ampliará a sua participação no capital social da CEMAR, mediante processo de aumento de capital da empresa.

Art. 2º A alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS até **30 de junho** de 2004, para a implantação de 3.300 MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de vinte anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b;" (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2003

Deputado ZÉ GERARDO
PMDB – CE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 181, DE 2004**
(MENSAGEM N.º168/2004)

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado Zé Gerardo

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com base no art. 61 da Constituição Federal, encaminha à consideração do Congresso Nacional (Mensagem Nº 168/2004), a Medida Provisória nº 181, de 12 de abril de 2004, que autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a converter em capital parte dos créditos que detém junto à Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, de modo a permitir:

I - a conclusão do processo de transferência do controle acionário daquela concessionária;

II - a conseqüente finalização da intervenção administrativa efetuada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III - o equacionamento da questão, envolvendo a dívida da CEMAR junto à ELETROBRÁS;

IV - alteração na data limite para a celebração dos contratos de compra e venda de energia entre a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e os empreendedores integrantes do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica -PROINFA.

Conforme consta da Exposição de Motivos, após o regular processo de privatização, o controle da CEMAR foi adquirido pela Brisk Participações Ltda.

(controlada pela Pensilvânia Power and Light Global - LLC), em 15 de junho de 2000, após regular processo de privatização, conduzido segundo as regras do Programa Nacional de Desestatização - PND.

Face à incapacidade financeira da CEMAR em honrar seus compromissos com terceiros, no mês de janeiro de 2002, a ELETROBRÁS foi convocada a participar de reuniões com os principais gestores da CEMAR, representados por bancos privados, fornecedores, a própria ELETROBRÁS e especialmente com a ELETRONORTE, principal fornecedora da energia distribuída por aquela concessionária.

Diante do agravamento da crise financeira da CEMAR, que mobilizou seu departamento jurídico para ajuizar o pedido de concordata, coube à ANEEL, por meio da Resolução nº 439, de 21 de agosto de 2002, decretar a intervenção administrativa na empresa, a fim de garantir a continuidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Maranhão.

Em seguida, atendendo ao disposto na Lei Geral de Concessões (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), a ANEEL deu início ao processo de transferência do controle acionário da CEMAR. Todavia, tal solução, qual seja a transferência do controle acionário da CEMAR, depende inteiramente de um equacionamento para o problema da dívida que a concessionária mantém junto à ELETROBRÁS.

O montante da dívida da CEMAR junto à ELETROBRÁS é de cerca de duzentos e sessenta e cinco milhões de reais, segundo dados de fevereiro do corrente ano. Tal dívida foi sendo construída ao longo dos anos, mediante a contratação de financiamentos para:

- a) obras de expansão do sistema local;
- b) aquisição de equipamentos;
- c) manutenção das instalações;
- d) cobertura de parcelas não quitadas referente à Reserva Global de Reversão - RGR.

De acordo com os últimos acontecimentos, a melhor alternativa - encontrada encontrada pela ELETROBRÁS para o equacionamento da questão - foi a conversão de parte desses créditos (mediante a operação de capitalização) em ampliação de sua participação acionária no capital social da CEMAR.

É sabido que, atualmente, a ELETROBRÁS detém 1,63% do capital social da CEMAR. Com a possível conversão de cerca de 60% (sessenta por cento) da dívida, que representaria algo em torno de cento e cinqüenta e quatro milhões de reais, a participação da ELETROBRÁS na CEMAR aumentará para algo em torno de 40% (quarenta por cento).

De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 181/04: " A ampliação da participação da ELETROBRÁS no capital social da CEMAR, além de

permitir a continuidade do processo desencadeado pela ANEEL, irá proporcionar que o restante da dívida existente seja equacionado, contribuindo para que os demais credores daquela distribuidora comecem a receber os valores devidos, eliminando a incerteza e a insegurança até então existentes.

Para efetivação da operação de capitalização, torna-se necessário à luz do inciso XX, art. 37 da Constituição Federal, e art 15 da lei instituidora da ELETROBRÁS (Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961), autorização legislativa, exigência esta que pode ser atendida mediante adoção de Medida Provisória.

II - VOTO DO RELATOR:

DA ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA:

Os requisitos constitucionais de relevância estão atendidos para a edição da Medida Provisória nº 181, de 2004. A urgência e relevância da matéria se justificam convincentemente na Exposição de Motivos: "(...) pelo fato de que o processo de transferência do controle societário da Companhia Energética do Maranhão se encontra em fase final de conclusão, no aguardo do equacionamento das questões envolvendo a dívida da CEMAR junto à ELETROBRÁS. Com isto, permitirá não só a finalização do referido processo, mas também o equacionamento de toda a dívida daquela empresa junto a terceiros, a fim de que a companhia possa voltar a exercer de forma regular e contínua suas atividades, sem a necessidade da presença da Agência Reguladora.

O processo de intervenção praticado na CEMAR já foi objeto de várias prorrogações, sendo que a solução ora apontada, irá contribuir sobremaneira para o desfecho desse processo, uma vez que o proponente pré-qualificado no certame, concorda plenamente com a alternativa proposta na Medida Provisória, inclusive no tocante ao equacionamento dos débitos relacionados a terceiros.

A Medida Provisória não versa sobre matéria constante dos atos de competência exclusiva do Congresso Nacional e o seu conteúdo não contraria o disposto no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, que enumera os casos de vedação de edição de medidas provisórias. Cabe-nos dar ênfase aos aspectos relacionados à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) quanto à legalidade da operação de conversão de dívida em aumento de capitalização, que se pretende autorizar no caso em análise, por meio de Medida Provisória. Quanto à legalidade da operação, concluímos que não há qualquer irregularidade ou afronta aos termos da Lei nº 6.404/76 e das normas infra-legais (Instruções da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e Resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN).

O nosso voto é, pois, pela admissibilidade da Medida Provisória."

II - DA:ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Não há óbice em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória. As providências sugeridas não devem produzir efeitos orçamentários estranhos.

III - DO MÉRITO:

Vale ressaltar que, com relação ao artigo primeiro da Medida Provisória ora em análise, a capitalização de parte dos créditos da ELETROBRÁS junto à CEMAR é benéfica sob dois aspectos: 1) evita-se um prejuízo de mais de 450 milhões de reais para os acionistas da ELETROBRÁS/ELETRONORTE e; 2) a ELETROBRÁS passa a ter assento no Conselho, assim como um diretor, o que permite maior controle da administração e da manutenção do interesse público que envolve a prestação do serviço de distribuição de energia.

Quanto ao art. 2º, que trata do prazo fixado para a assinatura dos contratos do PROINFA - Programa de Incentivo a Fontes Alternativas, propomos a alteração do prazo, uma vez que temos conhecimento de que o prazo de até 31 de maio para a assinatura dos contratos é exíguo, conforme proposto na Medida Provisória, frente à imensa quantidade de interessados que compareceram à chamada pública, o que demonstra a importância do programa.

Em função da exigüidade do prazo proposto, estamos propondo que o prazo para a assinatura dos contratos decorrentes da seleção do PROINFA seja feito até o final de junho do corrente ano.

Diante disto, nosso voto é pela constitucionalidade. Juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, a sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que ora oferecemos: